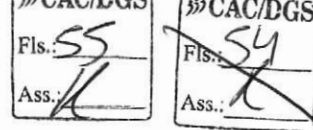




ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada no acompanhamento de publicações em meios oficiais (Diário de Justiça do Estado e da União, entre outros) para fins de acompanhamento de intimações judiciais e andamentos dos processos dos quais o DETRAN/MT seja interessado”**, consubstanciada no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão “Garantir a aplicação da legislação de trânsito, através da certificação do registro veicular, habilitação de condutores e do desenvolvimento de programas de educação, visando à valorização da vida”. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando conseqüentemente, um melhor atendimento ao público.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: “Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade”. Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.

Considerando que a Advocacia Geral do DETRAN/MT tem como atribuição realizar a representação judicial em todas as instâncias jurisdicionais, defendendo os interesses da Autarquia com autonomia técnico-funcional e com as prerrogativas de advocacia pública.

Considerando que para a fiel execução de suas atribuições o setor deve acompanhar as intimações judiciais e os andamentos dos processos dos quais o DETRAN/MT seja interessado em diversos juízos e instâncias.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page, including a large 'e' and a signature.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Considerando que a principal forma de comunicação dos atos processuais se dá por meio de publicação nos órgãos oficiais.

Considerando que a organização é característica indispensável para exercer de maneira prática e com excelência qualquer atividade e que, na advocacia, não ter o controle de tudo que acontece com os seus processos pode mudar totalmente o rumo das coisas, acarretando prejuízos incalculáveis.

Considerando que realizar o acompanhamento “manual” dessas publicações em meios oficiais de comunicação seria extremamente trabalhoso, moroso e ineficiente e que nesta atividade não há margem para erros.

Considerando que sem um serviço eficiente para entrega de recortes judiciais o profissional fica exposto a uma das falhas mais graves da advocacia: a perda de prazos.

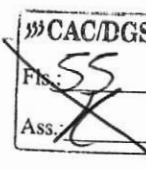
Considerando que a contratação de empresa para realizar este acompanhamento propiciará economia de tempo de produtividade, “liberando” os servidores para se ocuparem somente com o cumprimento das demandas judiciais e os interesses do DETRAN/MT.

O serviço acompanhamento de publicações em meios oficiais é imprescindível para a Advocacia Geral, pois viabiliza a manutenção do acompanhamento de todas as ações em trâmite perante o Judiciário em que esta Autarquia atue como parte, além de garantir o controle de prazos para cumprimento de atos processuais e a ciência das decisões judiciais proferidas em sede de tais ações.

Dessa forma, a contratação deste serviço é ferramenta essencial para a correta e eficiente execução dos trabalhos da Advocacia Geral do DETRAN/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)".

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso II, destacado, in verbis:

Artigo 24, II: para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 26, parágrafo único, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa, conforme suas redações transcritas a seguir:

Artigo 26. As dispensas previstas no § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

previsto no final do parágrafo único do art.8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

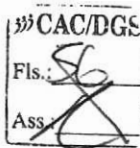
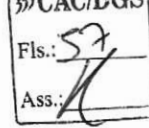
Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário).

Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário).

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. Acórdão 1336/2006 Plenário.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



O processo para contratação de empresa especializada no acompanhamento de publicações em meios oficiais (Diário de Justiça do Estado e da União, entre outros) para fins de acompanhamento de intimações judiciais e andamentos dos processos dos quais o DETRAN/MT seja interessado, foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, fls. 21, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados, fl. 23, sendo o mesmo apurado no dia 21/01/2020, não acudindo interessados que lançaram propostas no sistema. Dessa forma, foram cadastradas as propostas participantes do preço de referência, fls. 11-15, sendo a melhor proposta ofertada ao lote único pela Empresa CAETANO DE SOUZA E FERREIRA LTDA ME, CNPJ: 04.557.726/0001-80.

Assim justifica-se a escolha e o preço a ser contratada após a devida publicação do processo em sistema informatizado dando assunção aos direitos e obrigações constantes no Termo de Referência que se fez anexo ao devido procedimento eletrônico.

Como subsidio para o "know how" desta Comissão, trazemos ao caso a **teoria da aparência**, conforme comentários de Marçal Justen Filho, relativamente ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo para a presente contratação baixíssimo valor e riscos muito pequenos, podendo ser razoado então, dispensar boa parte, se não toda a documentação de habilitação.

"Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a "aparência" de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação de documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma

5



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo." (destacamos).

As documentações da empresa vencedora estão acostadas as fls. 26-47.

Assim, esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação do objeto nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Faz-se presente a minuta Contrato para análise em conjunto com a presente dispensa de licitação.

Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2020.

MAIKO FRAIDA FERREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CAROLINA FIGUEIRA B. DORILEO SILVEIRA
Membro da CPL

MARCIO JEAN DA SILVA
Membro da CPL

MAX DE MORAES LUCIDOS
Membro da CPL